



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 013 /2025

Ao Projeto de Lei nº 007/2025

Relator: Vereador Altair Borges - PP

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em apreciação nesta casa de Leis, de autoria do vereador Edson Ferrari, dispõe sobre a regulamentação da contratação de operações de crédito pelo município de São Lourenço do Oeste em conformidade com o índice de comprometimento da folha de pagamento.

Em relação a legalidade e constitucionalidade do projeto o mesmo está em desconformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, apresentando vícios formais e materiais, estando também em desacordo com o disposto na Lei Orgânica do município em relação a iniciativa do projeto, bem como a matéria proposta é contrária a Carta Magna, a Lei de Responsabilidade fiscal, as Resoluções nº 40 e 43/2001 do Senado Federal, e portaria 1.349/2022 da Secretaria do Tesouro Nacional que regulamenta o Manual para Implementação de Pleitos (MIP) que estabelece os procedimentos de instrução dos pedidos de verificação de limites e condições para contratação de operações de crédito e para obtenção e concessão de garantia dirigidos ao Ministério da Fazenda.

Com respeito ao projeto do nobre vereador, não cabe a esta comissão análise de mérito, todavia, a observância da legalidade da matéria é preponderante para o parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto em apreciação.

Vejamos, primeiramente em relação ao vício formal, em relação a iniciativa do projeto conforme a lei orgânica do município:

Art. 38. Serão de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Assim verifica-se que é competência exclusiva do chefe do executivo a propositura do presente projeto, dentro de sua função inerente de gerir e administrar os recursos públicos.

De igual forma a vício formal constitucional em relação a proposta, haja vista que o projeto busca regulamentar a contratação de operações de crédito e limites de comprometimento da folha, por meio de Lei municipal, sendo a matéria de competência privativa do Senado, conforme disposto no art. 52 da Constituição Federal de 1988:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:



CÂMARA MUNICIPAL

SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

- VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;
- VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

Não obstante ao vício formal, ainda há sobre o projeto, vício material, pois as disposições do projeto de Lei em análise, ferem a hierarquia das normas, não podendo Lei municipal contrariar Lei Federal:

O objeto da proposta, já encontra-se regulamentada por meio de diversas normas, primeiro em relação a Lei 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá;

III - **contratar operações de crédito**, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Dessa forma verifica-se que a proposta do presente projeto, para regulamentar os limites para as operações de crédito de acordo com o comprometimento da folha, já é regulamentado pela Legislação federal, não podendo Lei municipal ser contrária a sua disposição.

Destaca-se também o art.30 da Lei de Responsabilidade fiscal;

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

Por meio desta disposição, percebemos ainda mais, o quanto o campo da presente matéria não compete a Câmara de Vereadores, pois a regulamentação dos limites cabe ao Senado Federal, que o fez por meio das Resoluções 40 e 43 de 2001, fixando os parâmetros, para União, Estados, DF e Municípios.

Vejamos o limite da dívida consolidada conforme Art.3º da Resolução 40 de 2001 do Senado Federal:



CÂMARA MUNICIPAL

SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

Em complementação, temos o disposto no Art.7º da Resolução 43 de 2001 do Senado Federal:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;

Observados os preceitos legais, verifica-se que o limite de endividamento do município é de 120% da receita corrente líquida, limitada ainda a 16% desse valor em um único exercício. Sendo presente matéria de competência do Senado Federal e estando a mesma regulamentada por ele, não há como se falar em regulamentação da matéria no âmbito municipal, sendo causa de nulidade absoluta.

Por fim, ainda precisamos trazer ao contexto a portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 1.349/2022, qual institui o Manual de Instrução de Pleitos (MIP) que estabelece os procedimentos de instrução dos pedidos de verificação de limites e condições para contratação de operações de crédito e para obtenção e concessão de garantia dirigidos ao Ministério da Fazenda.

As exigências do Manual de Instrução de Pleitos, consolidam a ilegalidade do projeto proposto e a segurança de que os limites para operação de crédito segue legislação federal, coerente e condizente com a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

No item 4.4, página 104 do Manual, que trata de fato das condições para contratação de operação de crédito, o Manual, traz as vedações para não contratação, sendo a primeira delas a seguinte: **“Se as despesas com pessoal não estiverem enquadradas nos limites previstos no art. 20 da LRF, com ressalva prevista no inciso III do § 3º do art. 23 da mesma Lei;”**

Portanto o projeto de Lei, não deve avançar nesta casa de leis, sendo totalmente contrário a Constituição Federal e a Legislação correlata. Extrapolando a competência da Câmara de vereadores com vícios formais e materiais para proposição.

Importante ainda destacar que a aprovação do projeto conforme proposto, com a desconsideração da legislação já existente, daria uma margem ainda maior para contratação de operações de crédito por parte do município, pois conforme números que sustentam a matéria, no último degrau com aumento da folha de pagamento em 45% da receita líquida, o valor disponível após a dedução da dívida consolidada seria de R\$ 33.624.434,00 (Trinta e três milhões, seiscentos e



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais). Valor esse maior ao atualmente permitido pela legislação existente.

Hoje com a limitação da Resolução do Senado de 16% da receita líquida para contratação de operações de crédito pelo município, teríamos pelos dados apresentados no projeto, o valor de 25.424.000,00 (vinte e cinco milhões quatrocentos e vinte e quatro mil reais). Ou seja, a não consideração no projeto da legislação existente, permite um valor de operação de crédito ainda maior do que já previsto, o que tornaria sua aprovação uma ilegalidade ainda maior, fixando parâmetros que permitem ao executivo contratar operações de crédito, maiores do que a legislação prevê.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, exaramos parecer desfavorável ao Projeto de Lei analisado, pelas inúmeras ilegalidades e inconstitucionalidades presentes.

Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2025.


Altair Borges
Presidente e relator

Vereador Jader Gabriel Ioris	_____	voto	_____ <i>FAVORÁVEL</i>
Vice-Presidente			
Vereador Mauro Cesar Michelin	_____ <i>Mauro</i>	voto	_____ <i>CONTRÁRIO</i>
Membro			